Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004614-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Benedito Bispo e outro

Requerido: Erudilho Santos Mendes e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Benedito Bispo e Silvia Helena Perez Bispo ajuizaram ação contra Erudilho Santos Mendes e Japir de Carvalho Neto Júnior alegando, em síntese, que são proprietários de um terreno situado na Rua Manoel Joaquim, 184, onde hoje há uma edificação de 107,35m², e lá moram o filho dos autores, nora e netos. Nos fundos, o primeiro réu, que é o proprietário, adquiriu um terreno e iniciou a construção de uma casa, promovida pelo segundo réu, que é o construtor. Levantou-se um muro de arrimo na divisa dos fundos, que gerou enormes prejuízos, em razão das avarias causadas em sua propriedade, do lado externo e interno, devidamente discriminadas. Esgotou-se tentativa de negociação para dirimir amigavelmente o conflito. Discorreram sobre a responsabilidade civil e os danos materiais e morais suportados. Pediram tutela provisória para suspensão da obra. Ao final, postularam condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais, estimados em R\$ 24.823,61, e pelos danos morais, de R\$ 20.000,00. Juntaram documentos.

Indeferiu-se a gratuidade processual.

Deferiu-se o embargo da obra, condicionado à caução de R\$ 20.000,00.

As partes não se conciliaram em audiência.

Os réus foram citados e contestaram alegando, em suma, que o imóvel dos autores, que não está regularizado, é antigo e os problemas reclamados decorreram não do muro de arrimo, mas sim das chuvas torrenciais de verão. Além disso, não autorizaram o construtor a efetuar reparos necessários e a parede lindeira não tinha impermeabilização. Impugnaram os danos materiais e morais. Pediram a improcedência da ação. Juntaram documentos.

Deferiu-se a produção de prova pericial, rateando-se os honorários periciais. As partes apresentaram quesitos. Sobreveio laudo pericial, tendo as partes se manifestado. Os autores concordaram com a conclusão e pediram autorização para execução de obra. Os

réus concordaram com a conclusão, porém, impugnaram os valores sugeridos pelo perito.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente em parte.

Os réus devem ser responsabilizados pelos danos provocados no imóvel dos autores, uma vez que está provado, pelos documentos que instruem a petição inicial, especialmente o laudo de vistoria (fls. 35/62), bem como pelo laudo do perito nomeado pelo juízo (fls. 299/357), que isso decorreu da construção do muro de arrimo para viabilizar a obra em terreno situado aos fundos do imóvel dos demandantes.

Com efeito, o perito judicial apontou como causa das patologias descritas e ilustradas nas fotografias que acompanham este trabalho, o sobrepeso do muro de arrimo, aterro e construção na residência que faz divisa com os fundos com o imóvel fruto deste laudo (fls. 336/337). Discriminou, ainda, as seguintes manifestações patológicas: fissuras, trincas, rachaduras e fendas nas paredes e piso, além do solapamento do piso localizado no meio para os fundos do dormitório.

De outro lado, o perito descreveu os serviços a serem feitos a fim de reparar os danos: reforço de fundação, amarração das lesões, retirada parcial de revestimento das paredes, pintura e retirada de piso do dormitório, assentamento de piso e novas esquadrias, além de retirada de entulho e limpeza final da obra (fls. 344/345), estimando o valor de R\$ 20.980,36 (fl. 346).

As partes manifestaram concordância com a conclusão técnica do perito, de maneira que não se faz necessária qualquer outra digressão a respeito. Não se deve indagar acerca da regularidade do imóvel dos autores, oficiando-se a órgãos públicos, porque isto não tem repercussão quanto ao deslinde da causa. Resta apenas definir o valor da reparação correspondente, haja vista a impugnação levada a efeito pelos réus.

É caso de acolher-se, *in totum*, a estimativa de gastos feita pelo perito. De fato, o *expert* foi minucioso ao apontar cada uma das medidas necessárias para integral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

reparação, oferecendo valores condizentes e até mesmo inferiores àqueles apontados na petição inicial. De outro lado, o réu trouxe impugnação que, embora subsidiada em documentos, é parcial e não foi elaborada com vistas a atender especificamente o caso em apreço (fls. 385/389), não se mostrando apta o bastante para afastar o substancioso conteúdo do laudo pericial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, nada impede autorizar os autores a promover os reparos que julgam necessários, desde logo, pois a perícia foi realizada, o dano está estimado, e caberá a eles, oportunamente, receber dos réus a indenização devida. Mas não precisam, por óbvio, aguardar o trânsito em julgado, sob pena de agravamento da situação do imóvel, circunstância que a ninguém interessa.

Por fim, é caso de improcedência do pedido de indenização por danos morais, pois os autores sequer residem no imóvel em questão. Quem lá mora são o filho, nora e netos dos demandantes. A rigor, somente eles teriam legitimidade para postular tal indenização. Veja-se que este pleito, entretanto, é secundário, isto é, não representa o cerne do litígio, o qual consiste na responsabilização dos réus pelos danos de ordem material pela obra que danificou o imóvel em questão, de maneira que o desacolhimento do pedido de indenização por danos morais implica decaimento mínimo do pedido.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar os réus solidariamente a pagar aos autores R\$ 20.980,36 (vinte mil, novecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do laudo pericial, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do decaimento mínimo do pedido, condeno os réus ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2°, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 07 de junho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA